SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179128 - RJ (2024/0403810-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	FERNANDA DORNELAS PARO - DF046144
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
RECORRIDO	:	ODETE ANGELO DEVECCHI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. ROL DA ANS. DANOS MORAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que condenou operadora de plano de saúde ao custeio do medicamento *Prolia* (Denosumabe) 60mg, de uso domiciliar, para tratamento de osteoporose, e ao pagamento de indenização por danos morais.
2. O acórdão recorrido concluiu pela obrigatoriedade de fornecimento do medicamento, invocando a abusividade da negativa e a natureza exemplificativa do rol da ANS, além de reconhecer o dano moral *in re ipsa* decorrente da negativa de cobertura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a operadora de plano de saúde está obrigada a custear medicamento de uso domiciliar não incluído no rol da ANS; e (ii) saber se a negativa de cobertura, fundada em cláusula contratual e na legislação aplicável, configura ato ilícito apto a gerar indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A exclusão de medicamentos de uso domiciliar do rol de cobertura obrigatória dos planos de saúde é lícita, conforme previsto na Lei n. 9.656/1998 e na Resolução Normativa n. 465/2021 da ANS, salvo exceções específicas, como antineoplásicos orais, medicação assistida (*home care*) e medicamentos incluídos no rol da ANS para uso domiciliar.

Documento eletrônico VDA54035072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/02/2026 13:37:44
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: e1e0bf3c-d467-48ae-b94e-60c3557ac5a2

5. O medicamento *Prolia* (Denosumabe) 60mg, indicado para tratamento de osteoporose, não se enquadra nas exceções legais e jurisprudenciais que obrigam o custeio de medicamentos de uso domiciliar, conforme manifestação da própria ANS e precedentes desta Corte Superior.
6. A Lei n. 14.454/2022, que tornou o rol da ANS exemplificativo em certas situações, exige comprovação de eficácia baseada em evidências científicas e recomendação de órgãos técnicos de renome para tratamentos não previstos no rol, requisitos não demonstrados no caso em tela.
7. A negativa de cobertura, fundada em cláusula contratual e na legislação aplicável, não configura ato ilícito ou abusivo, tratando-se de exercício regular de direito, nos termos dos artigos 186, 188 e 927 do Código Civil.
8. A jurisprudência desta Corte Superior afasta a configuração de dano moral *in re ipsa* em casos de negativa de cobertura fundada em dúvida jurídica razoável, não havendo fundamento para a condenação por danos morais no presente caso.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA54035072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/02/2026 13:37:44
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: e1e0bf3c-d467-48ae-b94e-60c3557ac5a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179128 - RJ (2024/0403810-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	FERNANDA DORNELAS PARO - DF046144
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
RECORRIDO	:	ODETE ANGELO DEVECCHI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. ROL DA ANS. DANOS MORAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que condenou operadora de plano de saúde ao custeio do medicamento *Prolia* (Denosumabe) 60mg, de uso domiciliar, para tratamento de osteoporose, e ao pagamento de indenização por danos morais.

2. O acórdão recorrido concluiu pela obrigatoriedade de fornecimento do medicamento, invocando a abusividade da negativa e a natureza exemplificativa do rol da ANS, além de reconhecer o dano moral *in re ipsa* decorrente da negativa de cobertura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a operadora de plano de saúde está obrigada a custear medicamento de uso domiciliar não incluído no rol da ANS; e (ii) saber se a negativa de cobertura, fundada em cláusula contratual e na legislação aplicável, configura ato ilícito apto a gerar indenização por danos morais.

Documento eletrônico VDA53270062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:35
Código de Controle do Documento: b4637b8a-8ec7-4a64-9f15-8dc89d66dc94

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A exclusão de medicamentos de uso domiciliar do rol de cobertura obrigatória dos planos de saúde é lícita, conforme previsto na Lei n. 9.656/1998 e na Resolução Normativa n. 465/2021 da ANS, salvo exceções específicas, como antineoplásicos orais, medicação assistida (*home care*) e medicamentos incluídos no rol da ANS para uso domiciliar.

5. O medicamento *Prolia* (Denosumabe) 60mg, indicado para tratamento de osteoporose, não se enquadra nas exceções legais e jurisprudenciais que obrigam o custeio de medicamentos de uso domiciliar, conforme manifestação da própria ANS e precedentes desta Corte Superior.

6. A Lei n. 14.454/2022, que tornou o rol da ANS exemplificativo em certas situações, exige comprovação de eficácia baseada em evidências científicas e recomendação de órgãos técnicos de renome para tratamentos não previstos no rol, requisitos não demonstrados no caso em tela.

7. A negativa de cobertura, fundada em cláusula contratual e na legislação aplicável, não configura ato ilícito ou abusivo, tratando-se de exercício regular de direito, nos termos dos artigos 186, 188 e 927 do Código Civil.

8. A jurisprudência desta Corte Superior afasta a configuração de dano moral *in re ipsa* em casos de negativa de cobertura fundada em dúvida jurídica razoável, não havendo fundamento para a condenação por danos morais no presente caso.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 808-821):

> APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA,

Documento eletrônico VDA53270062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:35
Código de Controle do Documento: b4637b8a-8ec7-4a64-9f15-8dc89d66dc94

> CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS ATACADA POR RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES LITIGANTES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA AUTORA, ACOMETIDA DE OSTEOPOROSE, CONFORME COMPROVADO POR LAUDO MÉDICO. APLICA-SE AO CASO EM JULGAMENTO, O ENTENDIMENTO FIRMADO NO VERBETE SUMULAR Nº 340 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL, PAUTADA NO ROL DE COBERTURAS MÍNIMAS DA ANS, QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PRESERVAÇÃO DA VIDA QUE DEVE PREVALECER SOBRE INTERESSES PATRIMONIAIS. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL QUE É INDEVIDA, EM HAVENDO PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA O TRATAMENTO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DA COLENDA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO *IN RE IPSA*. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA QUE DEVE SER FIXADA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), DE ACORDO COM O QUE VEM SENDO COMUMENTE ARBITRADO EM CASOS ANÁLOGOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA COLENDA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MATERIAL A SER INDENIZADO, EIS QUE O CUPOM FISCAL COLACIONADO AOS AUTOS É ANTERIOR À PRESCRIÇÃO MÉDICA. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARCIALMENTE. PRIMEIRO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E SEGUNDO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Foram opostos embargos de declaração pela recorrente GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra o acórdão da apelação (fls. 838-846), os quais foram providos em parte pelo Tribunal de origem (fls. 895-901) tão somente para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, mas sem modificar o resultado do julgamento. A ementa do acórdão dos embargos de declaração consta às fls. 895-901.

Em suma, a recorrente GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE alega, em seu recurso especial (fls. 920-938), violação dos artigos 10, 12 e 35-F da Lei n. 9.656/1998, artigos 186, 188, 421, 422 e 927 do Código Civil, e artigos 1.022 e 489, II, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA53270062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:35
Código de Controle do Documento: b4637b8a-8ec7-4a64-9f15-8dc89d66dc94

A recorrente sustenta a nulidade do acórdão recorrido por suposta ausência de manifestação expressa sobre pontos suscitados em sede de embargos de declaração. Ademais, defende a inexistência de obrigatoriedade de custeio do medicamento *Prolia* (Denosumabe) 60mg, de uso oral domiciliar, para tratamento de osteoporose, sob o argumento de que tal medicamento não estaria previsto no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e que a Lei n. 9.656/98, e a Resolução Normativa n. 465/2021 da ANS, excluiriam expressamente o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvadas exceções não aplicáveis ao caso. Por fim, argumenta a ausência de prática de ato ilícito e, consequentemente, do dever de indenizar, uma vez que sua conduta configuraria exercício regular de direito.

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial pela recorrida ODETE ANGELO DEVECCHI (fls. 950-977).

O juízo de admissibilidade positivo da instância de origem foi proferido às (fls. 978-984), admitindo o recurso especial.

Sobreveio parecer do Ministério Público Federal (fls. 999-1.006), opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que é lícita a exclusão do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar que não se enquadrem nas exceções legais e jurisprudenciais, e que, uma vez reconhecida a não obrigatoriedade de custeio do medicamento, afasta-se a indenização por danos morais.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a analisar se a operadora de plano de saúde possui a obrigação de custear o medicamento *Prolia* (Denosumabe) 60mg, de uso domiciliar, para tratamento de osteoporose da Recorrida, considerando a interpretação das normas sobre a cobertura de medicamentos e a taxatividade do rol da ANS, à luz da superveniência da Lei n. 14.454/2022, e se a condenação por danos morais é cabível diante da negativa de cobertura pela operadora.

Em primeiro grau, a decisão proferida em sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, concedendo o pleito de obrigação de fazer e rechaçando as pretensões indenizatórias, nos seguintes termos (fls. 667-670):

> Cinge-se a controvérsia sobre a negativa da ré em autorizar o fornecimento do medicamento Denosumabe 60 mg (Prolia®),

Documento eletrônico VDA53270062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:35
Código de Controle do Documento: b4637b8a-8ec7-4a64-9f15-8dc89d66dc94

> indicado pelo médico que assiste à parte autora, sob a alegação de que não consta do rol de medicamentos e procedimentos da Agência Nacional de Saúde.
>
> O laudo médico acostado pela parte autora nos indexadores 24-25 é claro quanto à necessidade de utilização do medicamento Denosumabe 60 mg (Prolia®), não se mostrando razoável a recusa da operadora em negar o fornecimento do material.
>
> Em se tratando de relação contratual, é possível que a operadora do plano limite os riscos contratados. Entretanto, não lhe é permitido definir os tratamentos que devem ou não ser autorizados às doenças que possuem cobertura, sob pena de comprometer princípios maiores que norteiam a celebração do contrato.
>
> [...]
>
> Na hipótese dos autos, considerando que o medicamento a que alude o laudo dos indexadores 24- 25 é o mais indicado ao caso, não pode a ré negar cobertura ao medicamento a ser utilizado, sob alegação de que não se encontra previsto no rol da ANS.
>
> Entretanto, a recusa, embora indevida, não é capaz de gerar o dever de indenizar, pois, em que pese a recusa ter sido injustificada, não pode ser reputada como abusiva diante de dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual de cobertura obrigatória.

O acórdão recorrido, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora e negou provimento ao recurso da operadora de plano de saúde ré, reformando a sentença para condenar a operadora ao pagamento de indenização a título de danos morais, e confirmando a obrigação de fazer, nos seguintes termos (fls. 809-821):

> A autora comprovou, pelos laudos médicos e prescrições acostados a fls. 24/25 (e. doc. 000024), o diagnóstico da doença e a necessidade do medicamento prescrito.
>
> A operadora de planos de saúde ré, ora apelante, por sua vez, não logrou comprovar que a sua recusa foi justa, ônus que lhe cabia, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
>
> [...]
>
> Assim, a negativa de cobertura, sob o argumento de não constar o tratamento do rol de coberturas mínimas da ANS, e expressamente excluído do contrato não pode prosperar, tendo em vista que viola os princípios da boa-fé objetiva e da

Documento eletrônico VDA53270062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:35
Código de Controle do Documento: b4637b8a-8ec7-4a64-9f15-8dc89d66dc94

> própria função social do contrato (artigo 421 do Código Civil), colocando a paciente em desvantagem exagerada, e retirando dele a chance de sobrevida digna.
>
> Ademais, os interesses patrimoniais não podem se sobrepor à necessidade de preservação de um bem maior, que é a vida da paciente.
>
> Registre-se que o entendimento firmado recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o R Esp nº 1.733.013/PR, quanto ao caráter taxativo do Rol da ANS, tem-se que não se trata de matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos, não tendo, portanto, caráter vinculante.
>
> A ocorrência de dano moral na hipótese em tela é incontestável, merecendo ser acolhida a pretensão recursal da autora, primeira apelante.
>
> Destaque-se que, no presente caso, o dano moral carece de comprovação, pois existe in re ipsa, ou seja, decorre da gravidade do ato ilícito em si. Logo, uma vez demonstrado o fato ofensivo, também estará demonstrado o dano moral em razão de uma presunção natural.
>
> [...]
>
> Considerando-se a gravidade dos fatos e as consequências lesivas havidas, a indenização do dano moral deve ser arbitrada na quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios supramencionados e ao valor que vem sendo arbitrado por esta Colenda Corte de Justiça Estadual em casos semelhantes, consoante se verifica dos precedentes jurisprudenciais.

De início, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por afronta ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a recorrente argumenta que, embora os embargos de declaração tenham sido parcialmente providos para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a fundamentação do acórdão de Apelação permaneceu integralmente calcada em preceitos consumeristas. Contudo, conforme bem mencionado no parecer do Ministério Público Federal (fls. 999-1.006), tal alegação fica prejudicada diante do provimento do recurso especial por outros fundamentos, que abordarão diretamente a questão da obrigação de custeio e do dever de indenizar.

A controvérsia central do presente recurso especial reside na obrigação da operadora de plano de saúde em custear medicamento de uso domiciliar, qual seja, o *Prolia* (Denosumabe) 60mg, para tratamento de osteoporose. O acórdão recorrido concluiu pela obrigatoriedade de fornecimento do medicamento, invocando a abusividade da negativa e a natureza exemplificativa do rol da ANS. Tal entendimento, porém, parece divergir da jurisprudência mais recente e consolidada desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA53270062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:35
Código de Controle do Documento: b4637b8a-8ec7-4a64-9f15-8dc89d66dc94

A Lei n. 9.656/1998 estabelece, em seu artigo 10, inciso VI, que é facultada a exclusão da cobertura de fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvadas as exceções previstas nas alíneas "c" do inciso I, e "g" do inciso II do artigo 12. O artigo 12, inciso II, alínea "d", por sua vez, prevê a cobertura de medicamentos ministrados durante o período de internação hospitalar. A Resolução Normativa nº 465 /2021 da ANS, que atualiza o rol de procedimentos e eventos em saúde, também excetua expressamente o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, exceto para aqueles utilizados em tratamentos oncológicos específicos (art. 17, parágrafo único, VI).

No caso em análise, o medicamento *Prolia* (Denosumabe) 60mg é indicado para o tratamento de osteoporose e se trata de um medicamento de uso domiciliar, conforme relatório médico (fls. 24). A própria Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em resposta ao ofício judicial (fls. 624-627), esclareceu que o fornecimento do *Prolia* para tratamento de osteoporose não é de cobertura obrigatória para utilização domiciliar ou ambulatorial, pois não consta listado na DUT nº 54 como medicamento para o controle de efeitos adversos e adjuvantes relacionados a tratamentos antineoplásicos. A ANS reiterou que o medicamento seria de cobertura obrigatória apenas se prescrito durante internação hospitalar e para indicação clínica descrita em sua bula registrada na ANVISA.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do "AgInt nos EREsp nº 1.895.659/PR e de outros precedentes recentes, pacificou o entendimento de que É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim".

Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados recentes desta Corte Superior:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. Para a jurisprudência do STJ, inexiste abuso na cláusula contratual que desonere os planos de saúde do custeio de medicamentos de uso domiciliar, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Precedentes. 1.1. A Corte de apelação condenou a agravada ao custeio do medicamento de uso domiciliar descrito na inicial, o que afronta a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Por isso, era de rigor excluir a cobertura da medicação referida. Agravo interno que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp nº 2.094.615/CE,

Documento eletrônico VDA53270062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:35
Código de Controle do Documento: b4637b8a-8ec7-4a64-9f15-8dc89d66dc94

> relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024) – [grifou-se].
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS QUE OBRIGAM O FORNECIMENTO. RECUSA DA OPERADORA QUE SE REVELA JUSTIFICADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido destoa da orientação do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que 'é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim' (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.964.771/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022).
> Agravo interno desprovido. *(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.860.635/MS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023)* – [grifou-se].

Considerando que o medicamento *Prolia* (Denosumabe) 60mg é de uso domiciliar, e que a patologia da recorrida (osteoporose) não se enquadra nas exceções de antineoplásicos orais, medicação assistida (home care) ou de inclusão específica no rol da ANS para tal finalidade em uso domiciliar, a recusa da operadora de saúde em seu custeio é lícita e encontra amparo na legislação e na jurisprudência desta Corte Superior.

Ademais, a Lei n. 14.454/2022, que alterou o art. 10 da Lei n. 9.656/98, embora tenha tornado o rol da ANS exemplificativo em certas situações, estabeleceu requisitos claros para a cobertura de tratamentos não previstos no rol, como a comprovação de eficácia baseada em evidências científicas e a recomendação de órgãos técnicos de renome. No caso em tela, a parte recorrida não demonstrou o preenchimento de tais requisitos.

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao determinar o custeio do medicamento *Prolia* (Denosumabe) 60mg para tratamento domiciliar da osteoporose, diverge do

Documento eletrônico VDA53270062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:35
Código de Controle do Documento: b4637b8a-8ec7-4a64-9f15-8dc89d66dc94

entendimento consolidado desta Corte Superior, que reconhece a licitude da exclusão de medicamentos de uso domiciliar que não se enquadrem nas exceções legais e jurisprudenciais. Tal divergência autoriza a reforma da decisão recorrida.

No tocante à condenação por danos morais, o Tribunal de origem a manteve por considerar a recusa indevida, com base na premissa de que a negativa de cobertura gerou dano moral *in re ipsa*. Contudo, uma vez reconhecida a licitude da negativa de cobertura do medicamento por parte da operadora de plano de saúde, não há que se falar em ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186, 188 e 927 do Código Civil.

A jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de que a recusa de cobertura, quando fundada em dúvida jurídica razoável na interpretação do contrato ou na aplicação da legislação pertinente, não configura dano moral *in re ipsa*, pois não se caracteriza conduta ilegítima ou abusiva.

No presente caso, a negativa de cobertura do medicamento *Prolia* (Denosumabe) para tratamento domiciliar da osteoporose, amparada na Lei n. 9.656/98 e na Resolução Normativa n. 465/2021 da ANS, e corroborada pela manifestação da própria ANS e pela jurisprudência desta Corte Superior, demonstra que a conduta da operadora não foi arbitrária ou ilegítima. Tratou-se de um exercício regular de direito, não havendo, portanto, fundamento para a condenação por danos morais.

Diante do exposto, o acórdão recorrido, ao manter a condenação da operadora de plano de saúde para custear o medicamento e para pagar indenização por danos morais, está em dissonância com a legislação federal e a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e, consequentemente, julgar improcedentes os pedidos de obrigação de fazer e de indenização por danos morais formulados na inicial.

Em razão da improcedência dos pedidos, inverto os ônus sucumbenciais, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA53270062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:35
Código de Controle do Documento: b4637b8a-8ec7-4a64-9f15-8dc89d66dc94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.179.128 / RJ

Número Registro: 2024/0403810-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00130103520218190208 130103520218190208 202425120037

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		FERNANDA DORNELAS PARO - DF046144
RECORRIDO	:	ODETE ANGELO DEVECCHI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA54006534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:44:21
Código de Controle do Documento: 4b6463dc-91d6-4880-bd32-5f39a7c2a73a

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54006534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:44:21
Código de Controle do Documento: 4b6463dc-91d6-4880-bd32-5f39a7c2a73a